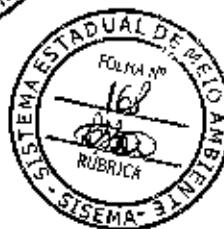


ILMO. SR. PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO (URC Alto São Francisco)



Ref.: PROCESSO N. 436490/16

AUTO DE INFRAÇÃO N. 65046/2015

(Ofício NAI/SUPRAM-ASF/SEMAP/SISEMA Nº 143/2018)

CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S/A ("Concessionária" ou "Recorrente"), já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus procuradores (Doc. 01), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida no julgamento da Defesa Administrativa apresentada em face ao Auto de Infração n. 65046/2015, com fulcro no art. 43 e seguintes do Decreto Estadual n. 44.844/2008, pelas razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Concessionária recebeu, no dia 01.02.2018 (quinta-feira), o Ofício NAI/SUPRAM-ASF/SEMAP/SISEMA n. 143/2018 (Doc. 02), com a Decisão Administrativa do Superintendente da SUPRAM-ASF referente ao Auto de Infração n. 65046/2015 ("AI").

Considerando que a contagem do prazo de 30 dias iniciou-se no dia 02.02.2018 (sexta-feira), findando-se no dia 03.03.2018 (sábado) e, com isso, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 05.03.2018 (segunda-feira), esta manifestação é própria e tempestiva. Ante o exposto, requer o recebimento deste Recurso e encaminhamento para análise da Autoridade Julgadora, na forma da legislação.

16047532/2018

RESOLUÇÃO SUPRAM 07/2018-2018



2. SÍNTESSE DA AUTUAÇÃO

O Auto de Infração n. 65046/2015 foi lavrado com base na suposta prática das infrações tipificadas nos Códigos 114 e 115 do art. 83, Anexo I, do Decreto Estadual n. 44.844/2008:

Código 114: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Código 115: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

As alegadas irregularidades foram descritas da seguinte forma:

(Código 114) Após análise do cumprimento de condicionantes, foi constatado que algumas foram cumpridas com atraso e outras descumpridas, sendo constatada degradação referente ao não cumprimento dos itens de Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna e compensação pela supressão de vegetação e intervenção em APP. Conforme Lei 6.938/1981 que define degradação da qualidade ambiental como resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem desfavoravelmente a biota.

Logo, a empresa será autuada por operar sem licença e descumprir condicionantes, ambos com constatação de degradação ambiental. (grifou-se)

(Código 115) As atividades do empreendimento estão sendo suspensas, uma vez que o mesmo ingressou com a revalidação na mesma data do vencimento da Licença de Operação (LO n. 015/2008), qual seja, dia 17/07/2012. Por não se tratar de revalidação automática e por não estar amparado por Termo de Ajustamento de Conduta, não poderá continuar a exercer sua atividade.

Com isso, foram aplicadas as penalidades de suspensão das atividades e de **duas multas simples** no valor de R\$75.128,42, totalizando R\$150.256,84.

Não concordando com os termos e fundamentos da autuação, a Concessionária apresentou Defesa Administrativa expondo razões suficientes ao cancelamento do Auto de Infração e, por conseguinte, das penalidades aplicadas.

Tendo em vista a ilegalidade da suspensão das atividades e os prejuízos graves que tal ordem acarretaria para os usuários da rodovia MG 050, foi necessário que a Recorrente impetrasse Mandado de Segurança (Processo nº 1.0223.15.012598-5).

No processo judicial, foi concedida decisão liminar determinando a continuidade da operação e a suspensão da penalidade aplicada. Posteriormente, por meio de sentença e mais recentemente, no dia 26.09.2017 por decisão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), o Poder Judiciário declarou nula e ilegal a ordem de suspensão de atividades. A decisão, que já transitou em julgado, declara o direito à



prorrogação do prazo de validade da Licença de Operação n. 15/2008 até a deliberação definitiva do órgão ambiental competente e, por decorrência lógica, a atipicidade/illegalidade da autuação por operar sem licença (**Código 115**), conforme trechos do acórdão abaixo transcritos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PATROCINADA - EXPLORAÇÃO DE RODOVIA - RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL - PEDIDO REALIZADO NO PRAZO LEGAL - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA CONCESSIONÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. É ilegal a suspensão das atividades da impetrante motivada pela ausência de prorrogação da Licença de Operação, uma vez que a concessionária solicitou a renovação no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do prazo de validade da mesma, conforme determinam a Lei Complementar nº 140/2011 e a Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, obtendo, inclusive, parecer favorável da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, no sentido de considerar tempestivo o pedido de revalidação.

(...)

Forçoso concluir, em síntese, pela arbitrariedade e ilegalidade do ato que determinou a suspensão das atividades da impetrante mesmo quando essa pleiteou a renovação da licença de operação no prazo para tanto, devendo ser confirmada a sentença concessiva da segurança. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0223.15.012598-6/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 06/10/2017) (grifou-se)

Não obstante o acórdão do TJMG, em 01.12.2017, a SUPRAM-ASF decidiu pela improcedência total da defesa, mantendo as penalidades de multa simples e de suspensão das atividades do empreendimento.

Posteriormente, ao constatar que já existia **decisão judicial transitada em julgado** sobre a matéria, o Superintendente da SUPRAM-ASF, no exercício do poder de autotutela, modificou parcialmente a decisão proferida no dia 01.12.2017, de modo a acatar as determinações do Poder Judiciário quanto ao reconhecimento da prorrogação da validade da LO e, por conseguinte, da ilegalidade das penalidades de suspensão de atividades e de multa por operação sem licença, nos termos do Parecer Técnico Jurídico (Doc. 3):

Neste sentido, observa-se que o acórdão confirmando a sentença de primeira instância relativo ao Auto de Infração 065045/2015 foi publicado em 06/10/2017, ou seja, antes da decisão Administrativa, que ocorreu em 01/12/2017.

(...) Sendo a decisão judicial, o instrumento que devolveu a segurança ao autuado, sob a fundamentação que ocorreu ilegalidade no ato administrativo, que determinou a suspensão das atividades do empreendimento em comento, não poderia, desde a decisão judicial, prevalecer o ato de forma administrativa, qual seja as penalidades por falta de licença, bem como a suspensão das atividades.

(...) Lado outro interessante observar os limites da decisão judicial, sendo que a prestação jurisdicional ocorreu em relação à pena de suspensão das atividades, por entender, os Eméritos julgadores, que a Licença de Operação havia sido automaticamente revalidada. Nesse sentido há que entender que a pena de multa referente a infração contida no código 115, sofre as consequências da decisão, pois não pode prevalecer pena por operar sem licença se a decisão judicial, considerou prorrogada a licença de operação nº 15/2008.



E, diante destes fundamentos, conclui:

Cancelar de forma parcial a Decisão Administrativa que manteve a infração referente ao código 115, bem como as penalidades de multa e suspensão das atividades;

Manter a infração do código 114, (descumprir condicionantes com degradação ambiental) bem como a respectiva pena, sendo multa simples no valor original de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser corrigida monetariamente.

Assim, embora tenha sido cancelada a autuação em relação ao código 115, foi mantida a penalidade de multa baseada no Código 114. Contudo, tal penalidade também deve ser cancelada conforme a seguir demonstrado.

Isso posto, inconformada com a decisão do Superintendente da SUPRAM-ASF notificada no Ofício NAI/SUPRAM-ASF/SEMAD/SISSEMA n. 143/2018, a Concessionária vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando evidenciar: i) a nulidade do auto de infração em razão de vício de motivação; ii) a necessária descaracterização e cancelamento da autuação em razão da inexistência de conduta culpável da Concessionária, bem como da efetiva ausência de degradação ambiental; iii) necessária revisão da dosimetria da penalidade de multa aplicada pela presença de circunstâncias atenuantes não consideradas na autuação.

3. RAZÕES PARA CANCELAMENTO DA PENALIDADE BASEADA NO CÓDIGO 114 DO DECRETO ESTADUAL nº 44.844/2008

3.1. PRELIMINARMENTE – VÍCIO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Tal como registrado genericamente no Auto, a infração sustenta-se na alegação de que “*após análise do cumprimento de condicionantes foi constatado que algumas foram cumpridas com atraso e outras descumpridas, sendo constatada a degradação referente ao não atendimento de itens de programa de monitoramento e resgate de fauna e compensação pela supressão de vegetação e intervenção em APP*” (grifos nossos)

A autuação não descreve com clareza e exatidão os fatos específicos e circunstâncias concretas que justificaram a autuação pelo suposto cometimento da infração tipificada no Código 114 do art. 83, Anexo I do Decreto Estadual n. 44.844/2008. Ademais, os Autos de Fiscalização n. 42, 43, 44, 45 e 47/2015 nada mencionam acerca de qual(quais) condicionante(s) teriam sido descumpridas, assim como não há descrição de qual,



como e onde teria ocorrido poluição ou degradação ambiental em decorrência direta de condicionante supostamente descumprida.

Veja que a autuação é vaga, lacônica e omissa, pois utiliza termos imprecisos como "alguns", "algumas" e "não atendimento de itens", sem especificar quais seriam os "itens" e os aspectos que estariam provocando danos ambientais.

Não é possível identificar no processo de autuação quais as condicionantes foram descumpridas e que tipo de poluição ou degradação teria ocorrido em razão do suposto inadimplemento.

Com efeito, é necessário ressaltar o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei Estadual n. 14.184/2002 e do art. 31 do Decreto Estadual n. 44.844/2008 que exigem o registro expresso e detalhado os pressupostos que fundamentam a autuação:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:
(...)

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;
VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo.

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)
II – fato constitutivo da infração.

A legislação supracitada e o princípio da **motivação** exigem que a autuação seja lavrada com descrição clara e precisa do(s) fato(s) imputado ao autuado, a fim de que seja conferido ao administrado o pleno exercício de seus direitos à **ampla defesa e ao contraditório**. Logo, o descumprimento de tais requisitos fulmina de total e absoluta nulidade a peça inaugural do respectivo procedimento administrativo.

O Auto de Infração não indica quais condicionantes, no universo de 63 (sessenta e três) que foram fixadas no licenciamento ambiental, teriam sido descumpridas, dificultando e até mesmo obstando a elaboração de defesa específica.

Apenas a título de exemplo da imprestabilidade de um ato sem a devida motivação e com violação à ampla defesa, seria condenar criminalmente uma pessoa com base numa denúncia e um processo onde, simplesmente, registra-se que o "sr. suspeito" matou alguém, mas sem indicar quem foi morto, quando ou como isso ocorreu. Ora, na medida



em que não houve a especificação da dita poluição ambiental objetivamente identificada como decorrência direta do descumprimento de "itens de condicionantes", torna-se impossível sustentar que a autuação seja válida e eficaz, devendo ser anulada, sob pena de violação grave aos mais elementares princípios de direito administrativo.

Frisa-se, ainda, que o tipo infracional previsto no Código 114 exige a ocorrência concomitante de dois fatos para caracterização do tipo, a saber: 1) descumprir condicionante da licença ambiental e 2) a ocorrência de poluição ou degradação ambiental em decorrência direta da condicionante não cumprida.

No presente caso, o Auto de Infração em questão não identifica as condicionantes e obrigações que não foram cumpridas e muito menos aponta quais seriam os danos advindos do seu descumprimento.

Logo, resta mais que comprometida a motivação do AI n. 65046/2015, sendo necessário que seja reconhecida e declarada a nulidade do AI em comento, por ausência de requisito formal inerente à sua formação.

3.2. REGULARIDADE DAS ATIVIDADES DA CONCESSIONÁRIA – NECESSÁRIO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ainda que a preliminar acima seja motivo bastante para anulação da autuação, apenas por respeito ao princípio da eventualidade, registramos abaixo os motivos para cancelamento da autuação também no mérito.

Como visto, o AI n. 65046/2015 imputou à Concessionária o suposto "não cumprimento dos itens de Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna e compensação pela supressão de vegetação e intervenção em APP".

Entretanto, como será comprovado, não há que se falar em irregularidades atinentes ao cumprimento de obrigações determinadas em sede de condicionantes ambientais referentes à LO n. 015/2008.

É importante esclarecer que a condicionante vinculada ao Adendo ao Parecer Único n. 085630/2010, referente à Autorização concedida em 18.03.2010, foi assim definida: "4. Apresentar programa de Monitoramento e Resgate da Fauna ao IEF".

O Programa em tratativa foi apresentado pela Recorrente para aprovação junto à SUPRAM ASF e Instituto Estadual de Florestas ("IEF"). Para a sua adequação e pleno



atendimento aos anseios do órgão Ambiental, os esclarecimentos e ajustes estão sendo realizados, sendo o último em 24.05.2016, em resposta ao Ofício 118/16 COPPBIO-ERCO (doc.04)

Muito embora o Programa ainda aguarde a aprovação do órgão ambiental, como é do conhecimento da SUPRAM ASF, **as atividades de monitoramento e resgate da fauna ocorrem de maneira sistemática desde o ano de 2010.**

Os serviços de monitoramento são realizados 24 horas por dia através da comunicação dos eventos registrados pelas inspeções de tráfego ao Centro de Controle Operacional ("CCO") da Concessionária. Para cada constatação, é aberta uma ocorrência no sistema do CCO, conforme exemplos anexos ao Recurso pela viatura de inspeção (doc. 5).

Em casos de necessidade de resgate, o CCO comunica a ocorrência à Polícia de Meio Ambiente e/ou Corpo de Bombeiros, que adota as devidas ações de resgate e encaminhamento do animal recolhido para o Centro de Tratamento de Animais mais próximo à localização do evento. Os animais já falecidos, são enterrados na faixa de domínio.

Como a garantia da segurança e da integridade física dos usuários é uma das premissas do Contrato de Concessão e parâmetro de avaliação pelo Poder Concedente, a Concessionária, cônscia de seus deveres, **executa o Programa de Monitoramento e Resgate de Fauna.**

Assim, resta mais que demonstrada a inexistência de violação de dever legal e evidenciada a ausência de dano pela operação da rodovia sem um Programa de Monitoramento de Fauna, pois efetivamente realiza-se esta medida. Além das ações executadas de proteção e resgate pela Concessionária durante todos os anos de operação da rodovia, em nenhum instante foi comprovado dano ambiental que justificasse uma autuação ou agravamento de multa por esse motivo.

Quanto ao suposto descumprimento de condicionantes relacionadas à compensação pela supressão de vegetação e intervenção em APP, importante ressaltar que, conforme acordado com o IEF, a compensação foi realizada no âmbito do Projeto SOS São Francisco.

O compromisso foi firmado junto ao Ministério Público de Meio Ambiente do Alto São Francisco, com a participação de representantes da SUPRAM, IEF, ICMBio, EMATER, PMMA, SEDRU e CREA. Em tal acordo restou prevista a responsabilidade do IEF em



liberar áreas do Projeto para que a Concessionária promovesse o atendimento das referidas condicionantes.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou ao IEF, por meio do Ofício DE n. 679/13 (protocolo n. 13000004365/2013), o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora ("PTRF") visando a recuperação e o enriquecimento florístico de áreas degradadas inseridas no Projeto SOS São Francisco.

Em 05.11.2013 (protocolo n. 1300004495/2013) a Concessionária apresentou o PTRF com as alterações solicitadas pelo órgão, sendo o projeto técnico aprovado pelo IEF em 14.11.2013 (Protocolo n. 1300004603/13).

O plantio compensatório autorizado pelo IEF em uma área de 18,864 hectares, sendo apresentados ao órgão, em 13.08.2014 (Protocolo R0236606/2014) e em 07.04.2015 (Protocolo R0343883/2015), os comprovantes de execução do programa nessa área (doc.6).

Apesar das diligências da Concessionária para o cumprimento da obrigação, não foi possível o prosseguimento do projeto uma vez que o IEF ainda não apresentou as demais áreas do Projeto SOS São Francisco para o plantio compensatório. Com efeito, não pode a Recorrente ser punida por fato de terceiro, especialmente, quando o terceiro é o próprio Estado.

Mais uma vez, ainda que se cogite o não atendimento ou atendimento intempestivo dessas obrigações – o que se faz estritamente para fins de argumentação – fato é que não há qualquer correlação entre estes fatos e a ocorrência de qualquer tipo de poluição ou degradação ambiental.

Conforme relatado nas págs. 4/5 do Parecer Único n. 0546189/2015, durante a vistoria realizada em referência ao processo de Revalidação da Licença de Operação n. 015/2008 “*foram observados diversos fatores, dentre os quais se destacam: (...) não foi constatado passivo ambiental, apenas um material inerte na faixa de domínio que, segundo informado, é reciclado e reutilizado na própria rodovia.*

Sem prejuízo do devido respeito à opinião técnica da autoridade que lavrou a autuação, é importante considerar que o dano ambiental não pode ser simplesmente presumido, ele deve ser constatado. E para ser constatado, mister a sua adequação ao conceito previsto na legislação – Política Nacional de Meio Ambiente, a título de degradação ou poluição.



Art 3º - Parágrafos fins previstos nesta Lei, entende-se por:

1

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Dessa forma, mais uma vez, a autuação perpetrada em desfavor da Autuada não merece prosperar, devendo o AI ser revisado e descaracterizado diante o efetivo atendimento das condicionantes e a ausência de caracterização da poluição,

3.3. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Não obstante as razões acima já serem suficientes para a anulação ou cancelamento da autuação, a seguir são trazidos outros argumentos que conduzem ao inevitável cancelamento do AI n. 65046/2015.

Conforme explicado no tópico anterior, o AI n. 65046/2015 atribuiu culpa/dolo à Recorrente por descumprimento de condicionantes capazes de provocar danos ambientais. Entretanto, como comprovado, a Concessionária atendeu as condicionantes e o atraso no cumprimento integral das medidas se deu por motivos completamente alheios à vontade da Concessionária e de exclusiva responsabilidade de terceiros, inclusive mora do IEF na resposta aos Ofícios, aprovação dos projetos e indicação das áreas para plantio das mudas, os quais inexiste qualquer ingerência sobre eles.

A responsabilidade administrativa se caracteriza pela imposição de uma sanção ao agente causador do dano ambiental, sanção esta que é expressão do *ius puniendi* do Estado, exercício do Poder de Polícia desencadeado pela infração às normas ambientais praticadas pelo agente.

Contudo, para que ela seja constatada, alguns elementos necessários devem ser identificados, dentre eles a relação de causalidade entre o agente e o ato considerado lesivo praticado. O nexo causal refere-se à prova de que foi de uma específica atividade desenvolvida pelo possível responsável que decorreu o dano a ser reparado. Ou seja, é necessário estabelecer a ligação entre o ato praticado por alguém e o dano percebido.



Uma vez demonstrada a relação de causa e efeito, o agente somente não é responsabilizado nos casos de excludentes de responsabilidade que rompam o referido nexo de causalidade.

Regulamentando a matéria, a lei prevê as hipóteses de excludentes da responsabilidade pelo ato infracional identificado na medida em que (i) descaracterizam a culpa; (ii) rompem o nexo de causalidade; (iii) excluem a autoria; (iv) afastam o dolo; ou (v) impossibilitam a comprovação de dano ou lesão.

Assim, ocorrerá a exclusão do nexo causal nas hipóteses de (i) culpa exclusiva da vítima; (ii) fato de terceiro; e (iii) caso fortuito e força maior.

Nesse sentido, enuncia o professor Sílvio Venosa¹ que se o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação e a omissão de alguém e o dano. Os Tribunais Superiores têm-se manifestado favoravelmente à descaracterização do liame de causalidade quando presente o fato de terceiro:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença de improcedência em ação de resarcimento de danos;
2. Comprovação da excludente de responsabilidade;
3. Manutenção do decisum.

[...] O Princípio da Responsabilidade Objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, embora dispense prova da culpa da Administração, permite que esta, para eximir-se da obrigação de indenizar, demonstre que o dano ocorreu por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, ou em razão da verificação de caso fortuito ou força maior que rompe o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

(TJ-RJ - APL: 00013047120118190025 RJ 0001304-71.2011.8.19.0025, Relator: DES. ADOLPHO CORREIA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 25/03/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 28/03/2014 12:25)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SEDAM. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ABATE DE ÁRVORES EM DESCONFORMIDADE COM O MANEJO FLORESTAL. RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A responsabilidade pelas infrações de natureza administrativa assim como as de natureza cível prescinde de dolo ou culpa, bastando, para sua materialização a simples comprovação do dano (ou risco de provocá-lo) e o nexo de causalidade com a conduta, independentemente de culpa em sentido amplo.
2. Na esfera cível a teoria adotada é do risco integral, entretanto, no âmbito administrativo de responsabilização, a teoria é a do risco em que não se permite a imputação da responsabilidade quando o dano decorre da conduta ou da ação de terceiro (fato de terceiro), bem como do caso fortuito ou de força maior em consonância com a lógica subjetivista exigida pela responsabilização administrativa prevista no art. 5º, XLV da CF e pelos arts. 3º, inc. IV e 14 da Lei 6.938/81.

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2005. 5 ed., pág. 76.



3. No caso concreto, tem-se com a conclusão de que os danos decorreram de fato de terceiro com rompimento do nexo de causalidade entre o dano e a conduta, o que põe por terra a responsabilidade administrativa. 4. Recurso não provido.

(TJ-RO - APL: 00103117820118220001 RO 0010311-78.2011.822.00012º Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/12/2013.)
(destaques nossos)

No presente caso, como explanado acima o eventual atraso no cumprimento integral das condicionantes não ocorreu por dolo ou culpa da Recorrente, e sim por terceiro, impossibilitando a Concessionária, apesar de todas as diligências e tentativas, de cumprir com as obrigações no prazo previsto nas condicionantes. Isso porque, a própria demora do IEF na resposta aos Ofícios, aprovação dos projetos e indicação das áreas para plantio das mudas, atos segundo os quais inexiste qualquer ingerência da Recorrente sobre eles, constitui ato exclusivo de terceiro e sem possibilidade de ingerência da empresa, sendo conduta absolutamente desvinculada de qualquer ação ou omissão da Autuada.

Tal ação realizada por iniciativa exclusiva de terceiro obsta que a Concessionária seja responsabilizada perante a suposta irregularidade, uma vez consagrado o fato exclusivo de terceiro como excludente de responsabilidade administrativa.

Dessa forma, requer a Autuada a nulidade do AI n. 65046/2015 em razão da constatação de Fato de Terceiro como excludente de responsabilidade administrativa.

3.4. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA – AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPÁVEL

Evidenciada a regularidade das ações da AB Nascentes, a ausência de qualquer tipo de dano ambiental no presente caso, a inexistência de culpa ou dolo da Recorrente no que tange ao adimplemento das condicionantes, cumpre ressaltar a ausência de responsabilidade da Concessionária na seara administrativa, uma vez que não houve negligência, omissão, falha atribuível à empresa.

Não há dúvidas que no âmbito de responsabilização ambiental civil, a responsabilidade é objetiva e ampla, conforme art. 14 da Lei Federal n. 6.938/1981. Portanto, independe de dolo ou culpa, pois se baseia no conceito de risco da atividade. Assim, sob o prisma da responsabilidade civil a legislação é clara ao estabelecer a responsabilidade objetiva (independe de culpa ou dolo) e solidária pela reparação dos danos e prejuízos acarretados ao meio ambiente.

Para a imposição das penalidades na seara administrativa é necessário que o infrator seja o autor da infração ou tenha cometido em ação ou omissão que efetivamente tenha dado



causa ao ato infracional. Assim, são pressupostos da responsabilidade administrativa (i) a configuração fática e jurídica de conduta contrária à legislação; (ii) a culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e (iii) o nexo causal entre a conduta praticada e o dano ocasionado. Ou seja, na esfera administrativa a responsabilização de uma empresa depende de ação ou omissão culpável (responsabilidade subjetiva), tal como já definido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e acolhido em Parecer da Advocacia Geral do Estado nos termos do Parecer n. 15877/2017.

O Parecer da AGE n. 15877, de 23.05.2017, aborda a responsabilidade administrativa ambiental concluindo pelo seu aspecto subjetivo, afastando ainda a solidariedade e a subsidiariedade:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redunda na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. **Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração.** Esse entendimento se aplica entre proprietário e posseiro no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o ator direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, parágrafo 2º, do Decreto 44.844/2008 e art. 25, parágrafo primeiro, do Decreto n. 46.668/2014). (...)

Recomendamos muito cuidado na lavratura de Autos de Infração, com a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, descrevendo-se com clareza as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração, especialmente as indicações de envolvidos e os aspectos desse envolvimento. (destaques nossos).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a que inexistência de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva) afasta a possibilidade de aplicação de multas administrativas na esfera ambiental:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(...) 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intraterritorialidade das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar



execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.

15. Recurso especial provido.

(REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.

III – Agravo regimental provido.

(STJ – AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 62.584 - RJ (2011/0240437-3), DJe 07/10/2015). (destaque nosso)

Ademais, a doutrina especializada conclui de forma veemente que a responsabilização na esfera administrativa pressupõe a existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa); Nessa



linha, o renomado Édis Milaré² ao disconter sobre a natureza jurídica da responsabilidade administrativa assevera:

Em outra frente, sob a bandeira da responsabilidade subjetiva, pugna-se pela imprescindibilidade da culpa, lato sensu, como elemento necessário para caracterização da infração administrativa, forte nas garantias expressas no art. 5º, LV e LVII, da CF, que asseguram, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a mais ampla defesa, além da presunção de inocência. De tal arte, admitir-se a responsabilidade objetiva do suposto infrator, *in casu*, equivaleria a tornar letra morta ditas garantias. Entre os defensores dessa corrente, encontramos Fábio Medina Osório, Heraldo Garcia Vitta, Ricardo Carneiro, Edilson Pereira Nobre Júnior, Daniel Ferreira e Regis Fernandes de Oliveira. (grifou-se)

(...)

Suponha-se, por exemplo, que uma indústria, circunstancialmente, venha a causar poluição e impactar determinado corpo d'água, provocando a mortandade de peixes, em decorrência de um acidente cujos efeitos não teriam sido possíveis evitar ou impedir (*caso fortuito*). Em tese, como as consequências desse evento amoldam-se aos termos do art. 62, VIII, do Dec. 6.514/2008, o comportamento da empresa poderia ser considerado como típico e, portanto, ilícito.

É verdade que a pessoa jurídica responsável poderia ser compelida administrativamente à adoção de providências emergenciais para o controle da situação, incluindo mesmo a pronta mitigação do dano. Note-se que tais medidas não possuem caráter sancionatório, mas visam apenas a evitar que o dano causado ganhe dimensões tal que tornem inviável a recuperação do ambiente degradado, tendo-se em conta os princípios do *poluidor-pagador* e da *prevenção*, que regem as normas de Direito Ambiental e a regulação das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

(...)

Em tal contexto, caso esteja presente uma forma de excludente da responsabilidade, para que haja infração administrativa é preciso que o fato tido como violador do ordenamento jurídico seja resultante de um comportamento culposo (negligência, imprudência ou imperícia), omissivo ou comissivo, por parte do suposto infrator, somado à ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.³ (destaques nossos)

Conforme demonstrado nos itens acima, resta evidente a ausência de ação ou omissão culpável da Recorrente em relação ao suposto descumprimento de condicionantes referentes aos itens de Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna e compensação pela supressão de vegetação e intervenção em APP. Tais obrigações, à época da autuação encontravam-se ainda em atendimento e somente não foram concluídas em função da pendência de manifestação do IEF em referência aos projetos apresentados pela Concessionária e pendência na definição das áreas de implementação do projeto SOS São Francisco, cuja atribuição é do IEF.

Portanto, comprovada a ausência de conduta culpável por parte da Concessionária em relação aos eventos possivelmente descritos no Auto de Infração, deve ser a decisão de primeira instância reformada, a fim de que sejam cancelados o Auto de Infração n. 65046/2015 na Integra e a respectiva penalidade de multa.

² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 343.
³ *Ob. cit.*, p. 354-356.



4. DOSIMETRIA DA PENALIDADE DE MULTA – OCORRÊNCIA DE ATENUANTES

Apesar dos argumentos explicitados, caso não se entenda pela anulação ou cancelamento da autuação, *ad cautelam*, sendo mantida a penalidade, o valor da multa aplicado deverá ser adequado aos ditames legais para dosimetria da pena, bem como em atenção aos fatos e provas constantes dos autos.

Além dos graves vícios formais demonstrados, a autuação não considerou **circunstâncias atenuantes** previstas na legislação ambiental. A Recorrente faz jus ao reconhecimento e aplicação das atenuantes previstas nas hipóteses elencadas nas alíneas "a", "c" e "e" do artigo 68 do Decreto Estadual n. 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – ATENUANTES:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas aí medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Quanto à efetividade das medidas adotadas, prevista na alínea "a", tendo em vista o aqui exposto, não restam dúvidas: a Concessionária sempre tomou as medidas cabíveis para evitar qualquer tipo de dano ao meio ambiente diante as intervenções imprescindíveis à manutenção, melhoria e segurança dos usuários da rodovia.

A alínea "c" deve ser observada, pois, como demonstrado, o empreendimento opera de forma regular e sem ocasionar danos ao meio ambiente e à população, não tendo sido nenhuma degradação ambiental efetivamente constatada.

A atenuante elencada na alínea "e" também deverá incidir no presente caso, haja vista a Recorrente sempre possibilitar e facilitar o acesso da fiscalização às dependências do empreendimento, prestando as informações solicitadas e mantendo diálogos constantes com o órgão ambiental. Todos os atos são praticados no âmbito dos processos de licenciamento ambiental e são previamente discutidos e acordados com o órgão, visando a adoção da melhor solução para a comunidade e meio ambiente.

Isso posto, comprovada a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "a", "c" e "e", do art. 68 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, imperativa é a revisão do valor da multa aplicada para a devida dosimetria da penalidade, de modo que o valor seja reduzido em 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 68 do referido decreto.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

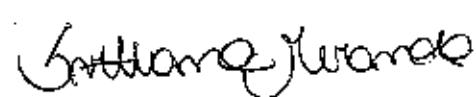


- a) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da autuação, com a consequente anulação do Auto de Infração n. 65046/2015, por ausência de requisito formal de formação, qual seja a motivação do ato e ausência da indicação clara e precisa dos fatos que justificariam a caracterização da autuação (ausência da especificação das condicionantes/obrigações descumpridas e ausência da especificação e detalhamento da poluição/dano ambiental supostamente causado);
- b) o cancelamento integral do Auto de Infração n. 65406/2015 em razão da regularidade da conduta da Concessionária, considerando as anexas comprovações de atendimento das obrigações e também a ausência de poluição ou degradação ambiental diretamente causada pelo suposto não atendimento da(s) condicionante(s);
- c) seja a autuação descaracterizada, cancelados em razão da presença de fato de terceiro – excludente de responsabilidade e da ausência de conduta culpável da Concessionária em relação ao suposto descumprimento das condicionantes vinculadas à Licença de Operação n. 015/2008;
- d) eventualmente, na hipótese de subsistência da autuação e da penalidade (*ad cautelam*), seja a multa adequada à descrição dos fatos e provas constantes dos autos, devendo ser reduzida em 50% ante a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "a", "c" e "e" do art. 68 do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo horizonte, 2 de março de 2018.


Leonardo Pereira Lamego
OAB/MG 87.827


Svetlana Maria de Miranda
OAB/MG 74.169



LISTA DE ANEXOS

Doc. 01 – Procuração, Atos Constitutivos e CNPJ

Doc. 02 - Ofício NAI/SUPRAM-ASF/SEMAD/SISEMA n. 143/2018

Doc. 03 – Decisão Administrativa datada do 31.01.2018 que modificou parcialmente a decisão proferida no dia 01.12.2017, de modo a acatar as determinações do Poder Judiciário quanto ao reconhecimento da prorrogação da validade da LO e, por conseguinte, da ilegalidade das penalidades de suspensão de atividades e de multa por operação sem licença.

Doc. 4 - Ofício 118/16 CPPBIO-ERCO.

Doc. 5 - Relatórios de ocorrência com espécimes de fauna realizadas pela equipe de inspeção de tráfego.

Doc. 6 - Ofício de resposta ao Ofício 118/16 CPPBIO-ERCO em que o IEF solicita informações complementares acerca do Programa de Monitoramento e Resgate de Fauna.



DOC. 1

Procuração, Atos Constitutivos e CNPJ

MADALENA

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL ANDREA RUZZANTE GAGLIARDI

2º Traslado

LIVRO N° 0259
PÁGINA 391/392

CÓPIA COLORIDA



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018), neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, em diligência na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 758, 12º andar, Conjunto 122, Itaim, São Paulo - SP, perante mim, ESCREVENTE AUTORIZADO, compareceu como outorgante: **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 08.822.767/0001-08, com sede na Avenida Joaquim André, 361, Santa Clara, Divinópolis - MG, com seu Estatuto Social anexo a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 16/01/2017, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, aos 24/02/2017, sob o nº 6232167, neste ato representada nos termos dos ARTIGOS 11, 17, 21 e 22 - PARÁGRAFO ÚNICO, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada nesta Serventia em Pasta Própria (CS 74/ fls. 03), respectivamente pelo Diretor Presidente e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 28/06/2017, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais aos 29/11/2017, sob o nº 6373196: **JOSÉ RENATO RICCIARDI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 9258519-X-SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 036.616.398-11 e **ALEXANDRE TUJISOKI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 14080974-SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 051.364.688-40, ambos com endereço comercial na Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 758, São Paulo - SP; reconhecida por mim ESCREVENTE AUTORIZADO, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **FILIPE POLI DA SILVA PESTRE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 137.340 e inscrito no CPF/MF nº 051.526.537-37; **ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 292.154, inscrito no CPF/MF nº 326.422.928-51; **HELENA DE MAGALHÃES BURLAMAQUI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 146.646, inscrita no CPF/MF nº 085.862.307-23; **MARCELO LUIZ PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob nº 101.298 e inscrito no CPF/MF nº 030.605.686-00; **DEBORA LEITE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 201.374 e inscrita no CPF/MF nº 279.403.688-26; **ISABEL CRISTINA DINIZ BORGES COELHO MONTANARI**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 102.263 e inscrita no CPF/MF nº 035.446.088-98; **JEISE CLER RODRIGUES LLOBREGAT ZUCOLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 275.694 e inscrita no CPF/MF nº 221.403.698-90; **FERNANDA BRATFISCH**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 356.684 e inscrita no CPF/MF nº 390.648.118-22; **RITA DE CÁSSIA SOUZA ANTUNES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob nº 118.193 e inscrita no CPF/MF nº 600.523.172-34; **IZABELLE CORREA DE FREITAS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob nº 169.094 e inscrita no CPF/MF nº 101.270.326-65 e **CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da cédula de identidade OAB nº 121.994-SP e inscrito no CPF/MF nº 058.963.858-03, todos com endereço comercial na Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 758, São Paulo - SP; aos quais confere os mais amplos e ilimitados poderes,

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUEDANDO AUTORIZADO, PODERIA SER USADO, INVALÍDIA OU EMENDA, INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO



S U B S T A B E L E C I M E N T O



Pelo presente instrumento substabelecemos os procuradores **ORDÉLIO AZEVEDO SETTE**, inscrito na OAB/MG sob o n. 13.726; **FERNANDO AZEVEDO SETTE**, inscrito na OAB/MG sob o n. 58.642; **LUÍS RICARDO MIRAGLIA**, inscrito na OAB/MG sob o n. 70.574, **LEONARDO PEREIRA LAMEGO**, inscrito na OAB/MG sob o n. 87.827, **SVETLANA MARIA DE MIRANDA**, inscrita na OAB/MG sob o n. 74.169; **CYNTHIA DE SOUZA CARDOSO**, inscrita na OAB/MG sob o n. 77.283 e **GABRIELA SALAZAR SILVA PINTO**, inscrita na OAB/MG sob o n. 148.021, todos com escritório na rua Paraíba, n. 1.000, Térreo, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte – Minas Gerais, os poderes conferidos por Concessionária da Rodovia MG-050 S/A, aos quais neste ato se substabelece os poderes específicos para representar a outorgante junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), bem como perante os demais órgãos da administração pública estadual, especialmente para acompanhar os trâmites referentes ao Processo Administrativo n. 436490/16 instaurado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco (Supram ASF) em função da lavratura do Auto de Infração n. 65046/2015 e nele atuar.

Divinópolis, 07 de fevereiro de 2018.

Rita de Cássia Souza Antunes
OAB/MG 118.193

Izabelle Corrêa de Freitas
OAB/MG 169.094



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Regionalização e Integração
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código de Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31300025055	2046	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A), SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S/A**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FON/REMP

requeir a V.S® o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIPÇÃO DO ATO / EVENTO	Nº FON/REMP
1	D07			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA	J173B25975093
		019	1	ESTATUTO SOCIAL	

BRINOPOLIS

Lugar

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

20 Fevereiro 2017

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Responsável

NÃO

Responsável

Responsible

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certificado registro sob o nº 6232167 em 24/02/2017 da Empresa CONCESSIONARIA DA RODOVIA, MG-050 S/A, NIRE 31300025055 e protocolo 171234928 - 20/02/2017. Autenticação: 232FF964B94EEA92258AB7D989D134A80E6819C, Marlene de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.junta.mg.gov.br e informe nº de protocolo 171234928 e o código de segurança RJDX. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2017 por Marlene de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 1/37



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/123.492-8	J173625975093	20/02/2017

Identificação do(s) Assinante(s)

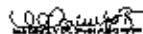
CPF	Nome
036.616.398-11	JOSE RENATO RICCIARDI

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6232187 em 24/02/2017 da Empresa CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S/A, Nite 31300025056 e protocolo 171234928 - 20/02/2017. Autenticação: 232FF864B94EEA82258AB7D988BD134A8DE5518C. Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e Informe nº do protocolo 17/123.492-8 e o código de segurança rVDK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.

 pág. 2/37



CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

CNPJ nº 08.822.767/0001-08

NIRE 31.300.025.055

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE JANEIRO DE 2017

1. **Data, Hora e Local:** no dia 16 de janeiro de 2017, às 10:00 horas, na sede social da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. ("Companhia"), localizada na Avenida Joaquim André, nº 361, Bairro Santa Clara, CEP 35.500-712, na Cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

2. **Mesa:** Presidente: Roberto Mengucci; Secretário: José Renato Ricciardi.

3. **Convocação e Presença:** Convocação dispensada, nos termos do artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), face à presença de acionistas representando a totalidade das ações da Companhia.

Ordem do Dia: Deliberar sobre: (i) a alteração da disposição "Lei das Sociedades Anônimas" para "Lei das Sociedades por Ações" em todo Estatuto Social; a exclusão do termo "subsidiárias" e dos eventuais ajustes nos artigos decorrentes de tal exclusão, do caput do artigo 10º, dos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vii), (viii), (ix), (x), (xi), (xii), (xiii), (xiv), (xv), (xvii), (xviii), (xix), (xx), (xxd) e (xxvi) do artigo 10º, do caput do artigo 15º, dos itens (ii), (vii), (viii), (ix), (x) e (xi) do artigo 15º, do caput do artigo 18º, dos itens (i), (iii), (iv), (vi) e (vii) do artigo 18º, do caput do artigo 19º, dos itens (ii), (iii), (vi), (vii) e (viii) do artigo 19º, do parágrafo único do artigo 22º, do caput do artigo 23º, do parágrafo primeiro do artigo 23º, do parágrafo terceiro do artigo 23º e do caput do artigo 30º; a inclusão do §4º no artigo 5º; a exclusão do item (xx) do artigo 10º, com consequente renumeração dos itens remanescentes, a alteração da redação do item (xviii), a exclusão da disposição "ou de suas subsidiárias, ou de seus ativos," do item (vi), a exclusão da disposição "de participações societárias e/ou" do item (xix), a alteração da redação do item (xxiv) do artigo 10º; a alteração da remissão existente no artigo 14º; a exclusão do item (x) do artigo 15º, com consequente renumeração dos itens remanescentes, a exclusão da disposição "inclusive a aquisição de outras sociedades e o ingresso em novo ramo de negócio" do item (viii) do artigo 15º, alteração da remissão e exclusão da letra "c" constante do item (x) (antigo item xi) do artigo 15º, com a competente renumeração dos itens remanescentes e alteração da redação do item (xlii) do artigo 15º; a alteração da remissão existente no artigo 16º do Estatuto Social da Companhia, em decorrência da renumeração de itens de seu artigo 15º, a alteração da redação do artigo 17º, caput; a alteração da redação dos itens (i), (iv), (vi), (viii) e (xi) do artigo 18º; a alteração da redação do caput, alteração da remissão existente no item (iv) e inclusão dos itens (x) e (xi) do artigo 19º; a alteração da redação do parágrafo único do artigo 22º; a alteração da redação dos §1º, §2º, §3º e §4º do artigo 23º; e a alteração da remissão existente no parágrafo único do artigo 31º; (ii) a reforma e consolidação do texto do Estatuto Social da Companhia, incluindo-se as alterações aprovadas nesta Assembleia; e (iii) a Política de Divulgação de Uso de Informações da Companhia ("Política").

4. **Deliberações:** por unanimidade e sem reservas, foi deliberado o quanto segue:

Ata da AGE da Concessionária da Rodovia MG-050 S.A., realizada em 16/01/2017 às 10:00hs.
1 de 7



Juiz Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 8232167 em 24/02/2017 de Empresa CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S/A, NIRE 31300025055 e protocolo 171234928 - 20/02/2017. Autenticação: 232FF864B84EEA92258AB7D989D134A80E6619C. Marinaly de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.judcom.mg.gov.br e informe nº do protocolo 171234928 e o código de segurança RJDX. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2017 por Marinaly de Paula Bomfim -- Secretária-Geral.



pág. 3/37



- (i) Aprovar a alteração da disposição "Lei das Sociedades Anônimas" para "Lei das Sociedades por Ações" em todo Estatuto Social; a exclusão do termo "subsidiárias" e dos eventuais ajustes nos artigos decorrentes de tal exclusão, do caput do artigo 10º, dos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (x), (xi), (xii), (xiii), (xiv), (xv), (xvi), (xvii), (xviii), (xix), (xx), (xxi) e (xxii) do artigo 10º, do caput do artigo 15º, dos itens (ii), (vii), (viii), (ix), (x) e (xi) do artigo 15º, do caput do artigo 18º, dos itens (i), (iii), (iv), (vi) e (viii) do artigo 18º, do caput do artigo 19º, dos itens (ii), (iii), (vi), (vii) e (viii) do artigo 19º, do parágrafo único do artigo 22º, do caput do artigo 23º, do parágrafo primeiro do artigo 23º, do parágrafo terceiro do artigo 23º e do caput do artigo 30º; a inclusão do §4º no artigo 5º; a exclusão do item (x) do artigo 10º, com consequente renumeração dos itens remanescentes, a alteração da redação do item (xviii), a exclusão da disposição "ou de suas subsidiárias, ou de seus ativos," do item (vi), a exclusão da disposição "de participações societárias e/ou" do item (xix), a alteração da redação do item (xiv) do artigo 10º; a alteração da remissão existente no artigo 14º; a exclusão do item (x) do artigo 15º, com consequente renumeração dos itens remanescentes, a exclusão da disposição "inclusive a aquisição de outras sociedades e o ingresso em novo ramo de negócio" do item (viii) do artigo 15º, alteração da remissão e exclusão da letra "c" constante do item (x) (antigo item xi) do artigo 15º, com a competente renumeração dos itens remanescentes e alteração da redação do item (xii) do artigo 15º; a alteração da remissão existente no artigo 16º do Estatuto Social da Companhia, em decorrência da renumeração de itens da seu artigo 15º, a alteração da redação do artigo 17º, caput; a alteração da redação dos itens (i), (iv), (vi), (vii) e (xi) do artigo 18º; a alteração da redação do caput; alteração da remissão existente no item (iv) e inclusão dos itens (x) e (xi) do artigo 19º; a alteração da redação do parágrafo único do artigo 22º; a alteração da redação dos §1º, §2º, §3º e §4º do artigo 23º; e a alteração da remissão existente no parágrafo único do artigo 31º, que passam a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 5º - (...)

Parágrafo Quarto – É vedada a emissão de partes beneficiárias pela Companhia."

"Art. 10º - (...)

(vi) transformação, incorporação, fusão, cisão, incorporação de ações da Companhia no todo ou parte envolvendo outra sociedade, ou qualquer outro tipo de reorganização;

(...)

(xviii) celebração de quaisquer operações com partes relacionadas (qualquer outra pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente controle a pessoa jurídica em questão, seja por ela administrada ou controlada, ou esteja com ela sob controle comum), inclusive, mas sem limitação, assinatura de quaisquer contratos com partes relacionadas, constituição de quaisquer obrigações perante partes relacionadas, e realização de quaisquer pagamentos a partes relacionadas (inclusive qualquer contrato entre a Companhia, de um lado, e suas acionistas, de outro lado);

(...)

(xix) aquisições de substancialmente todos os ativos de outras sociedades que requeram uma alavancagem da Companhia de forma a exceder, em valor agregado superior a 3 vezes o valor do EBITDA anual consolidado da Companhia e de suas subsidiárias ("Límite Permitido de Endividamento");

Ato de AGE da Concessionária da Rodovia MG-050 S/A, realizado em 16/01/2017 às 10:00hs.
2 de 7



(...)

(xxi) alienação dos ativos da Companhia, no todo ou em parte substancial;

(...)

(xxiv) celebração ou alteração de qualquer acordo de acionistas vigente relacionado à Companhia;
(...)"

"Art. 14º - Ressalvadas as matérias sujeitas ao "Voto de Qualidade" nos termos do Artigo 16º abaixo e do Acordo de Acionistas, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto favorável de, pelo menos, 75% dos Conselheiros. Contudo, caso o quorum de instalação das reuniões não seja alcançado em duas reuniões consecutivas convocadas para deliberação da mesma ordem do dia devido à ausência de representantes apontados pelo mesmo acionista, deverá ser convocada uma terceira reunião, na forma do Artigo 13º, parágrafo quinto. As deliberações tomadas em tal terceira reunião, serão, extraordinariamente, tomadas pelo voto favorável de, pelo menos, 50% dos membros do Conselho de Administração presentes na reunião."

"Art. 15º - (...)

(viii) Aprovação do orçamento anual operacional da Companhia que (1) deverão conter apenas desembolsos relativos a investimentos em bens de capital (CAPEX) e despesas operacionais (OPEX), para cumprimento do Contrato de Concessão; e (2) (a) não contenha quaisquer despesas ou investimentos referentes a expansão dos negócios (b) uma vez implementado, não acarrete qualquer necessidade de "Aumento Necessário", conforme definido no Acordo de Acionistas; e (c) ficando estabelecido que a aplicação do referido orçamento anual de operação observará as práticas usuais de mercado e respeitará o custo de capital da Companhia.

(...)

(ix) Constituição de qualquer endividamento até o Limite Permitido de Endividamento, no total, que não acarrete qualquer necessidade de aumentos de capital: (a) no curso normal dos negócios da Companhia, em conformidade com o item (vii) acima; (b) esteja dentro do orçamento anual da Companhia, em conformidade com o item (viii) acima; e (c) objetive a assinatura de qualquer Termo Aditivo (TA) que requeira novos investimentos em conformidade com o item (xii) abaixo;

(...)

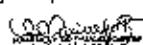
(xiii) Aprovação da assinatura de qualquer Termo Aditivo (TA) que requeira novos investimentos (i) a serem financiados dentro do Limite Permitido de Endividamento da Companhia (e que não desencadeiem qualquer necessidade aumentos de capital) e (ii) contanto que a TIR não seja inferior ao custo médio de capital ponderado (WACC), avaliado pelo auditor independente da Companhia; e (...)"

"Art. 16º - Independentemente do previsto no Artigo 15º acima, a deliberação das matérias listadas nos itens (vii) a (xiv) acima se encontram sujeitas ao procedimento de "Voto de Qualidade" regulado na Cláusula 5.10 do Acordo de Acionistas"

Ato de AGE da Concessionária da Rodovia MG-050 S.A. celebrado em 16/02/2017 às 10:00hs.
3 de 7



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6232167 em 24/02/2017 da Empresa CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S/A, Nire 31300025053 e protocolo 171234928 - 20/02/2017. Autenticação: 232FF854B946EA82258AB7D8890134AB0E6819C. Marinaly da Paula Bomfim - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 171234928 e o código de segurança NJDX. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2017 por Marinaly da Paula Bomfim - Secretaria-Geral.

 pág. 5/57



"Art. 17º - A Diretoria será composta por 2 membros, a saber o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores ("Diretores"), acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do Acordo de Acionistas, para um mandato de 2 anos, sendo permitida a reeleição, devendo ser profissionais experientes e devidamente qualificados para os cargos por eles ocupados, observado o disposto neste Estatuto."

^oArt. 18º - (...)

(i) realizar todo e qualquer ato com o objetivo de executar ou observar os direitos, obrigações e disposições constantes do Contrato de Concessão dentro dos limites previstos no artigo 23º e seus parágrafos, com exclusão de quaisquer atos ou matérias que, de acordo com o Acordo de Acionistas, este Estatuto Social ou qualquer lei ou regulamento aplicável, devam ser submetidos à prévia aprovação dos acionistas ou do Conselho de Administração da Companhia, incluindo (a) a celebração de qualquer contrato com terceiros para o fornecimento de serviços, mercadorias e equipamentos para o Contrato de Concessão, dentro dos limites estabelecidos no artigo 23º e seus parágrafos e de acordo com os procedimentos de contratação da Companhia (tal como definido no Acordo de Acionistas); (b) em conjunto com o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, a contratação e gestão de quaisquer empréstimos, financiamentos, ou qualquer outra transação que resulte no endividamento da Companhia para o custeio de investimentos a serem realizados de acordo com os contratos de concessão, dentro dos limites estabelecidos no artigo 23º e seus parágrafos abaixo e de acordo com os procedimentos de contratação; (c) a apresentação de reivindicações administrativas perante DER-MG/SETOP (ou qualquer outra autoridade similar); (d) em conjunto com o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e de acordo com os parâmetros aprovados pelo voto favorável de, pelo menos, 75% dos membros do Conselho de Administração da Companhia, a negociação de quaisquer direitos ou obrigações relacionados ao Contrato de Concessão com a DER-MG/SETOP (ou qualquer outra autoridade similar); e (e) em conjunto com o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, a assinatura de qualquer aditivo aos contratos de concessão, conforme aprovação prévia de, pelo menos, 75% dos membros do Conselho de Administração da Companhia;

6

(iv) implementar a estrutura de funcionários e empregados da Companhia, assim como as políticas de remuneração, conforme aprovadas pelo Conselho de Administração, contando com poderes para contratar e demitir os funcionários e empregados da Companhia, exceto os membros do departamento financeiro e demais funcionários subordinados ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores;

6

(vi) em conjunto com o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, elaborar e apresentar anualmente ao Conselho de Administração o plano de desenvolvimento estratégico e financeiro da Companhia e seus respectivos planos de execução, bem como seus programas de expansão e investimentos; caso o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e o Diretor Presidente não cheguem a um acordo sobre qualquer parcela dos referidos planos, tal matéria será apresentada conforme a proposta do Diretor Presidente, sendo garantido ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores o direito de registrar sua discordância por escrito para conhecimento do Conselho de Administração;

Ato de AGE da Concessionária do Rodovia M-G-050 S.A. realizada em 16/01/2017 às 20:00hs.
Ato de AGE da Concessionária do Rodovia M-G-050 S.A. realizada em 16/01/2017 às 20:00hs.

4987

1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8232187 em 24/02/2017 da Empresa CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S/A, NIRE 31500025055 e protocolo 171234928 - 20/02/2017, Autenticação: z32FF984B94EEA92258AB7D989D134AB0E5618C, Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/123.492-8 e o código de segurança JDX. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.

pag. 6/37



(...)

(viii) revisar e submeter para o Conselho de Administração a proposta de orçamento anual e as demonstrações financeiras da Companhia, preparadas pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, e implementar os orçamentos aprovados; sendo certo que, caso o Diretor Presidente modifique qualquer parte da proposta de orçamento anual e/ou das demonstrações financeiras elaboradas pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores terá o direito de registrar sua discordância por escrito para conhecimento do Conselho de Administração;

(...)

(ix) acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, o desenvolvimento dos projetos e execução das obras decorrentes do Edital de Concorrência para Concessão Rodoviária nº. 070/2006 e outras que se fizerem necessárias como parte das obrigações contratuais, das atividades de apoio técnico e dos serviços de monitoração das rodovias, objetivando preservá-las e assegurar que sejam devolvidas ao Poder Concedente, ao final do Contrato de Concessão, nas condições exigidas pelo Edital."

"Art. 19º - Compete ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores: o desempenho da política financeira e contábil, diretrizes e atividades financeiras da Companhia, de acordo com os termos deste Estatuto Social, do Acordo de Acionistas, a orientação dos acionistas, do Conselho de Administração e do plano de negócios consolidado da Companhia (e controladora e outras sociedades), bem como a prestação de todas as informações necessárias aos investidores e à Comissão de Valores Mobiliários, conforme exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários. Para os fins deste artigo, a competência do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores inclui:

(...)

(IV) celebrar, em conjunto com o Diretor Presidente, qualquer transação ou série de transações relacionadas à aquisição de mercadorias e serviços, assunção de obrigações de qualquer natureza, liquidação de dívidas ou obrigações, renúncia de direitos, acordos, empréstimos, financiamentos ou outras transações que impliquem em endividamento da Companhia, nos limites estabelecidos no parágrafo terceiro do artigo 23º abaixo;

(...)

(X) divulgar e comunicar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, zelando por sua ampla e imediata disseminação; e

(XI) manter atualizado o registro da companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários, cumprindo todos os requisitos, legislação e regulamentação aplicáveis às companhias abertas, brasileiras ou estrangeiras, no que lhe for aplicável."

"Art. 22º - (...)

Parágrafo Único - Todos os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia deverão ser: (i) outorgados com poderes específicos; (ii) concedidos por prazo certo de duração limitado a 2 meses, exceto no caso de mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado; e (iii)

Ato de AGE da Concessionária da Rodovia MG-050 S/A, realizada em 16/03/2017 às 10:00hs.
5 de 7



Juiz Comercial do Estado de Minas Gerais
Certificado registrado sob o nº 6232167 em 24/02/2017 da Empresa CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S/A, Nire 31300029055 e protocolo 171234928 - 20/02/2017. Autenticação: 232FF854B94EEA92258AB7DB88D134A80E6819C. Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.rj.gov.br e informe nº do protocolo 171234928 e o código de segurança «JDx». Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.



assinados sempre em conjunto pelo Diretor Presidente e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores.”

³ At 23°- (v.v.)

Parágrafo primeiro- Mediante a assinatura conjunta com o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, o Diretor Presidente poderá vincular a Companhia (i) de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para transações ou séries de transações relacionadas à aquisição de mercadorias e serviços, assunção de obrigações de qualquer natureza (ou renúncia à qualquer obrigação de terceiros em favor da Companhia), liquidação de dívidas e obrigações e renúncia de direitos, incluindo, mas não se limitando a, quaisquer obrigações e despesas decorrentes dos ou com relação aos poderes e autoridade atribuídas ao Diretor Presidente; e (ii) de R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para transações ou séries de transações relacionadas a qualquer empréstimo, financiamento ou qualquer outra transação que implique em endividamento da Companhia.

Parágrafo segundo - Quando necessária a assinatura conjunta dos Diretores, na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 23º acima, nos casos em que o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores não conseguirem chegar a um consenso, a matéria deverá ser levada para decisão do Conselho de Administração da Companhia, devendo então os Diretores observar e cumprir tal decisão.

Parágrafo terceiro - A assinatura individual do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores vincula a Companhia: (i) até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para transações ou séries de transações relacionadas à aquisição de mercadorias e serviços, de acordo com os procedimentos de contratação, e para quaisquer obrigações e despesas decorrentes ou com relação aos poderes e autoridade atribuídas ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores; e (ii) até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para transações ou séries de transações especificamente relacionadas a qualquer empréstimo, financiamento ou qualquer outra transação que implique em endividamento da Companhia.

Parágrafo quarto - Em caso de urgência e necessidade, e sob responsabilidade própria, o Diretor Presidente poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 23º mediante sua assinatura individual, desde que (i) notifique imediatamente o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e o Conselho de Administração, e (ii) o valor da obrigação esteja dentro do orçamento anual aprovado.”

"Art. 370 - (1)

Parágrafo único. Toda e qualquer Disputa, conforme definido no Artigo 31º acima, entre a Companhia e os acionistas signatários do Acordo de Acionistas, ou entre estes, será submetida às regras de solução de controvérsias previstas no Acordo de Acionistas. A Companhia e os acionistas signatários do Acordo de Acionistas concordam, ainda, que quaisquer arbitragens oriundas ou relacionadas ao Estatuto Social da Companhia e ao referido Acordo de Acionistas estão sujeitas às regras de consolidação previstas no Regulamento CCI.”

- (ii) Aprovar reforma e consolidação do texto do Estatuto Social da Companhia, incluindo-se as alterações apresentadas nesta Assembleia, na forma do Anexo I à presente ata; e

Ata de AGE da Concessão de Rodovia MG-050 S.A. realizado em 16/01/2017 às 10:00hs-
6 de 7



(iii) Aprovar a Política de Divulgação de Uso de Informações da Companhia, na forma do Anexo II à presente ata.

5. **Encerramento e Lavratura:** Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foi suspensa a presente assembleia pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, a qual, lida e achada conforme, foi aprovada pela unanimidade dos presentes e por todos assinada. Presenças: AB Concessões S.A. (representada por José Renato Ricciardi e Alexandre Tuftsok) (acionista) e José Renato Ricciardi, Diretor Presidente que secretariou a Assembleia.

Certifico que a presente confere com o original lavrado no livro próprio.

Divinópolis, 16 de janeiro de 2017.

SECRETÁRIO
José Renato Ricciardi
RG: 9.258.519
CPF: 036.616.398-11

Ata de AGE do Concessionário da Rodovia MG-050 S.A., realizado em 16/01/2017 às 10:00hs.
7 de 7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/123.492-8	J173625975093	20/02/2017

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
036.616.398-11	JOSE RENATO RICCIARDI

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6232167 em 24/02/2017 da Empresa CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S/A, NIRE 31300025055 e protocolo 171234928 - 20/02/2017. Autenticidade: 232FF864B84EEAB2258AB7D989D134A60E661BC. Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/123.492-8 e o código de segurança JDX. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.

 pág. 10/37